



INTRODUÇÃO

A saúde do trabalhador é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no art. 7º, XXII. E, atrelado a essa norma constitucional, é sabido que a saúde do trabalhador é um direito humano, um valor fundamental do sistema jurídico, alicerçado no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Ocorre que o regime de teletrabalho passou a ser mais expressivo após a pandemia da Covid-19. Nessa forma de labor, as estruturas físicas e mobiliárias podem não ser adequadas e não é possível haver fiscalização da empresa, o que pode afetar a garantia de saúde e segurança para o trabalhador.

Nesse contexto, pergunta-se: quais os desafios enfrentados no que tange à promoção da saúde do empregado e à ergonomia em regime de teletrabalho?

METODOLOGIA

No presente trabalho utilizou-se a teórico-metodológica da pesquisa social aplicada e jurídica criada por Gustin e Dias (2006), classificada como linha metodológica jurídica-sociológico, pois, a partir da análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, é possível analisar o estudo da promoção da saúde no teletrabalho

A RELAÇÃO ENTRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHADOR E A ERGONOMIA NO TELETRABALHO

A saúde e a segurança do trabalho têm como objetivo prevenir acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e outras formas de agravos à saúde do empregado, cabendo à empresa identificar os fatores de risco e propor medidas a serem aplicadas no ambiente de trabalho.

No entanto, na modalidade do teletrabalho, as consequências advindas de horas exaustivas, o descumprimento das regras ergonômicas, ruídos e vibrações, têm sido fatores primordiais que expõem a saúde do trabalhador ao risco (OLIVEIRA, 1996).

Nesse contexto, emerge o papel do empregador na promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, mesmo no regime de teletrabalho.

ERGONOMIA: CONCEITO, FINALIDADE E REGRAS

A finalidade primordial da ergonomia consiste na adaptação do trabalho ao ser humano, envolvendo o ambiente físico organizacional, atuando em atividades que ocorrem antes e durante o trabalho a ser realizado, bem como avaliando as consequências que o trabalho pode causar após as atividades desenvolvidas, buscando promover eficiência, segurança, conforto e bem-estar dos trabalhadores em seu ambiente de trabalho (IIDA, 2005).

Essas normas visam garantir que as condições de trabalho remotas sejam adequadas e evitem problemas de saúde relacionados a postura, iluminação, uso prolongado de dispositivos e outras questões ergonômicas relevantes.

Nesse contexto, considerando os profissionais que desempenham suas atividades na modalidade de teletrabalho, torna-se imprescindível a observância de diretrizes ergonômicas específicas, visando assegurar condições adequadas de trabalho remoto, mitigando potenciais riscos à saúde do trabalhador.

OS DESAFIOS ENFRENTADOS NA PROMOÇÃO DA SAÚDE DO EMPREGADO E A ERGONOMIA no REGIME DE TELETRABALHO

O direito à saúde, tanto física como mental dos trabalhadores no ambiente de trabalho é inquestionavelmente um direito fundamental, pois somente com sua efetivação é possível garantir a existência de um trabalho digno.

Outrossim, sabe-se que as empresas são responsáveis por cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.

No regime de teletrabalho, os obreiros não têm um espaço físico definido, oferecido e supervisionado pelo empregador para prestarem o serviço, sendo necessário apenas acesso à tecnologia, especificamente, internet.

Os desafios, entretanto, não elidem o dever do empregador de promover a saúde do obreiro, sendo importante a discussão do tema para que sejam encontradas soluções em relação à ergonomia e o regime de teletrabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde do trabalhador bem como a ergonomia devem ser promovidas em todo e qualquer trabalho, inclusive no teletrabalho, modalidade esta que ganhou ênfase na pandemia da Covid-19 e se manteve após o seu término

Assim, embora exista uma regulamentação quanto ao regime de teletrabalho, é necessário a observância dos direitos sociais e fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como a criação de mecanismos que eliminem o adoecimento físico e mental do trabalhador neste regime.

REFERÊNCIAS

- OLIVEIRA, Martha. **A ergonomia e o teletrabalho no domicílio**. Biblioteca Universitária/UFSC. 1996. Disponível em: [file:///C:/Users/Ferreira/Downloads/pagina%2062%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Ferreira/Downloads/pagina%2062%20(1).pdf). Acesso em: maio 2023.
- CAMISASSA, Mara Queiroga. **Segurança e saúde no trabalho: n. 1 a 36, comentadas e descomplicadas**. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <http://www.norminha.net.br/Normas/Arquivos/NR-1-36Comentadaedescomplicada.pdf.pdf>. Acesso em: maio 2023.
- FINCATO, D. P.. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais &Acidente do trabalho e teletrabalho: novos desafios à dignidade do trabalhador** *Justiça*, v. 2, n. 4, p. 146-173. 2008.